MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	:	10209.000678/00-19
Recurso nº	:	128.716
Acórdão nº	:	301-32.001
Sessão de	:	10 de agosto de 2005
Recorrente	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS
Recorrida	:	ALF/BELÉM/PA

NORMAS PROCESSUAIS – RESTITUIÇÃO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – A Delegacia da Receita Federal de Julgamento é competente para apreciar a manifestação de inconformidade do contribuinte que teve pedido de compensação indeferido, cuja motivação foi a desqualificação do direito creditório requerido em pedido de restituição.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, com retorno à DRJ para decisão de primeira instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: 31 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Fez sustentação oral o advogado Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho – OAB/DF nº 1.226.

ccs

RELATÓRIO

A Contribuinte ingressou, em 01/09/2000, com Pedido de Restituição do Imposto de Importação, pela inclusão indevida do valor do frete na base de cálculo do imposto (art. 10 do Decreto nº 2.256/97), junto à ALF – Porto de Belém/BA que, instaurou procedimento fiscal, com o fim de retificar a Declaração de Importação nº. 0001816, de 28/11/96 e recalcular os Impostos devidos sem o cômputo do valor do frete nas respectivas bases de cálculo.

Nessa oportunidade a Fiscalização entendeu que houve "*divergência entre o código do produto declarado no campo 4 do Certificado de Origem nº ALD 970100013-CS (2710.00.41) (fl. 45), e o código NALADI declarado no quadro 09 da Declaração de Importação nº 1816 (2710.00.21) (fl.34).*" Além disso, entendeu que "*a fatura comercial nº 9611E031, não traz o código do produto, classificado pela norma NALADI, fatos estes que estão em desconformidade com o texto da norma legal acima transcrito.*" (Acordo 91, artigo primeiro).

Intimada do despacho decisório, apresentou impugnação em 26/12/2003, a qual foi mais uma vez apreciada pela ALF-Porto de Belém/BA, em despacho decisório (fls. 60) que ratificou o relatório de fls. 57/59, no mesmo sentido da decisão anteriormente prolatada.

Irresignada, a recorrente apresentou nova manifestação de inconformidade, em 12/11/2003, sendo que os autos, desta feita, foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Trata-se, como visto de processo administrativo que não teve seu trâmite regular, uma vez que a impugnação da Contribuinte foi apreciada pela mesma autoridade que proferiu o despacho decisório indeferindo a restituição.

O Processo Administrativo Fiscal, como qualquer processo, é constituído por uma seqüência lógica de atos que, a priori, não devem ser repetidos.

Do despacho decisório da autoridade da repartição de origem (Alfândega do Porte de Belém-PA) cabe manifestação de inconformidade por parte do contribuinte nos termos do art. 35 da Instrução Normativa nº.210, de 30/11/2002:

> "Art. 35 É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência **do ato que não homologou a compensação de débito lançado de ofício ou confessado, apresentar manifestação de inconformidade** contra o não-reconhecimento de seu direito creditório".(grifos acrescidos)
>
> O art. 25 do Decreto nº 70.235, dispõe:
>
> **Art. 25.** O julgamento do processo compete:
>
> I - em primeira instância:
>
> a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

Ocorre que o **Artigo 2.º da Lei n.º 8.748/1993, criou as Delegacias da Receita Federal de julgamento** (*Art. 2.º - São criadas dezoito Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes ao julgamento de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo de competência dos respectivos Delegados o julgamento, em primeira instância, daqueles processos*), sendo que a Portaria 227, **de 03/09/1998, em seu art. 211, definiu as incumbências das DRJ's, como segue:**

Art. 211 - Aos Delegados da Receita Federal de Julgamento incumbe:

[...]

II – julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos a solicitação de retificação de declaração, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela SRF;

[...]

III – editar atos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das Unidades Centrais sobre a matéria tratada;

IV – efetuar a representação fiscal para fins penais;

[...]

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário e determino a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento que é competente para apreciar a regularidade ou não do direito creditório oferecido à compensação, com o fim de que seja saneado o processo e apreciado o Recurso como impugnação, garantindo-se, assim o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição administrativa.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator